

Ao d. Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília, Distrito Federal.

Urgente: pedido de liminar

Cumprimento de sentença n.º 0731374-23.2020.8.07.0001

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS, já qualificada, por seus procuradores abaixo firmados, no *cumprimento de sentença* em epígrafe, em que é Exequente, sendo Executada a **GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, também qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o desarquivamento do feito e informar, para fim de adoção das medidas executivas típicas e atípicas, do **DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACORDO** firmado entre a GEAP e a FENASPS (Id 73215037), homologado pela sentença (Id 78914772) transitada em julgado em 19/02/2021 (cf. certidão Id 84022582) e que cuja validade e exigibilidade foi reafirmada por este d. Juízo e confirmada no Agravo de Instrumento n.º 0740078-91.2021.8.07.0000, conforme passa a expor.

Adiantando o que será exposto abaixo, necessário ressaltar que não é a primeira vez que a GEAP se recusa a cumprir o acordo firmado nestes autos e homologado por decisão transitada em julgado.

Anteriormente, cumpre rememorar, a GEAP havia alegado a nulidade do acordo como estratégia para descumprir o pacto homologado judicialmente. Contudo, na forma da r. Decisão Id 107895923, este d. Juízo analisou as insurgências feitas pela Executada e as rejeitou, sendo a referida decisão confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal no supramencionado agravo de instrumento.

Contudo, se naquele momento a GEAP buscou fugir dos efeitos do acordo firmado neste processo pela via processual, a Executada, agora, usa de estratagemas (que denomina de “equalização”) para negar a aplicação do acordo aos seus beneficiários e efetivamente cobrar mensalidades significativamente maiores dos servidores beneficiados pelo pacto, ora substituídos.

Porém, a despeito do artifice utilizado pela Executada atualmente, é evidente que a GEAP busca, novamente, descumprir o pacto firmado no processo originário, o que, considerando a reiteração dolosa de conduta violadora da autoridade e soberania deste E. Poder Judiciário, exige tutelas executivas típicas e atípicas como forma de fazer cessar a violação aos termos do acordo, conforme passa a expor.

1) Do descumprimento dos termos do acordo firmado entre GEAP e FENASPS.

Inicialmente, necessário rememorar que no acordo firmado, a GEAP se comprometeu a aplicar aos beneficiários sindicalizados, a partir de 10/01/2019, valores de contribuições mensais reduzidas em 13,55%, em relação aos participantes não abrangidos pelo acordo em questão, conforme se colhe da seguinte Cláusula Primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo de acordo alcança as ações judiciais propostas pela FENASPS em defesa de seus filiados, com antecipação parcial da tutela concedida, tendo como objeto a aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dos fixados nas Resoluções GEAP/CONAD, nas mensalidades dos beneficiários dos planos de saúde da GEAP, a saber.

- 1) Processo nº 0010307-37.2017.4.01.3400 (sobre resolução CONAD nº 168/2016), perante a 3ª Vara Federal de Brasília (DF), arquivada;
- 2) Processo nº 0008217-90.2016.4.01.3400 (sobre resolução CONAD nº 099/2015), perante a 21ª Vara Cível de Brasília (DF), que limitou o reajuste a 20% (processo conexo: 0002989-372016.4.01 3400);
- 3) Processo nº 2012.01.1.120192-2 (sobre resolução CONAD nº 616/2012), perante a 16ª Vara Cível de Brasília (DF), em andamento;
- 4) Processo nº 2010.01.1.221284-7 (sobre resolução CONAD nº 418/2008), perante a 8ª Vara Cível de Brasília (DF), em andamento.

Parágrafo único: As partes ajustam que será aplicada a tabela vigente de contribuição mensal aos beneficiários sindicalizados que integram a listagem constante no referido processo judicial, disponível de forma anexa a este acordo, com redução de 13,55%, a partir de 10/01/2019, conforme tabelas abaixo

Tabela vigente

Faixa etária	0 a 18	19 a 23	24 a 28	29 a 33	34 a 38	39 a 43	44 a 48	49 a 53	54 a 58	59 ou mais
GEAP Para você	177,00	203,54	234,07	269,19	309,57	359,10	434,53	564,87	762,58	884,99
GEAP Referência	208,23	239,46	275,38	316,70	364,20	422,48	511,21	664,55	897,15	1041,16
GEAP Essencial	220,20	253,23	291,21	334,91	385,13	446,75	540,57	702,75	948,71	1101,03
GEAP Clássico	232,18	267,00	307,03	353,12	406,07	471,03	569,95	740,95	1000,28	1160,85
GEAP Família	263,27	302,78	348,20	400,43	460,49	534,17	646,33	840,23	1134,33	1316,45
GEAP Saúde I e II	239,34	275,25	316,55	364,03	418,63	485,61	587,57	763,85	1031,21	1196,77
Referência-Vida	263,50	303,15	348,63	400,92	461,05	534,84	647,15	841,28	1135,74	1580,38
Saúde-Vida	303,00	348,44	400,71	480,83	529,94	614,75	743,83	966,98	1305,41	1817,99

Tabela com redução de 13,55%

Faixa etária	0 a 18	19 a 23	24 a 28	29 a 33	34 a 38	39 a 43	44 a 48	49 a 53	54 a 58	59 ou mais
GEAP Para você	153,02	175,96	202,35	232,71	267,62	310,44	375,65	486,33	659,25	765,07
GEAP Referência	180,01	207,01	238,07	273,79	314,85	365,23	441,94	574,50	775,59	900,08
GEAP Essencial	190,36	218,92	251,75	289,53	332,94	385,22	467,32	607,53	820,16	951,84
GEAP Clássico	200,72	230,82	265,43	305,27	351,05	407,21	492,72	640,55	864,74	1003,55
GEAP Família	227,60	261,75	301,02	346,17	398,09	461,79	558,75	726,38	980,63	1138,07
GEAP Saúde I e II	206,91	237,95	273,66	314,70	361,91	419,81	507,95	660,35	891,48	1034,61
Referência-Vida	227,88	262,07	301,39	346,60	398,58	452,37	559,47	727,29	961,85	1366,24
Saúde-Vida	261,94	301,23	346,41	398,39	458,13	531,45	643,04	835,95	1128,53	1571,65

CLÁUSULA SEGUNDA: As Partes reconhecem o valor estipulado para custeio do ano de 2019, aquele estabelecido pela Resolução GEAP/CONADINº 342/2018, que será aplicado normalmente aos beneficiários agraciados pelo acordo em questão, a partir da competência de fevereiro de 2019, sobre o valor estipulado na cláusula primeira.

Ou seja, o acordo firmado, homologado perante este d. Juízo e confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal contém uma **obrigação de fazer**, qual seja, a obrigação de a GEAP estabelecer, em favor dos substituídos no presente feito, valores contributivos reduzidos em 13,55% (treze vírgula cinquenta e cinco por cento), em relação à tabela prevista para vigorar a partir do mês de fevereiro de 2019, o que, como consequência, **gera reflexos nos anos posteriores, eis que os novos reajustes a serem operados nessas contribuições incidiriam sobre os valores praticados nos anos anteriores, que, por sua vez, contêm a redução pactuada no acordo.**

Em uma primeira tentativa da GEAP de descumprir o acordo, o acordo foi validado por este d. Juízo pela r. Decisão ID 107895923, cuja decisão foi confirmada pelo E. TJDF. Sobreveio, no entanto, nova tentativa por parte da GEAP de descumprir o acordo.

Isso porque os servidores substituídos pela FENASPS verificaram em suas prévias de contracheques e/ou boletos enviados pela GEAP que, relativo ao mês de julho/25, o valor devido à GEAP a título da contribuição aos respectivos planos de saúde foi aumentado significativamente (em comparação com o mês de junho), com o reajustamento, no ano de 2025, superior a 35,5%, conforme documentação anexa.

A título ilustrativo elaborou-se a tabela abaixo a partir da ficha financeira anexa, em que se verifica que a GEAP promoveu reajustes significativos no ano de 2025 aos servidores beneficiados pelo acordo firmado neste feito:

Exemplo 1		
Data	Valor	Reajuste incidente (em relação ao mês anterior)
jan/25	R\$1.212,69	0%
fev/25	R\$1.349,19	11,26%
mar/25	R\$1.349,19	0%
abr/25	R\$1.349,19	0%
mai/25	R\$1.434,95	6,36%
jun/25	R\$1.644,09	14,57%
Reajuste total (dif. jan./25 e jun./25)	R\$431,40	35,57%

Limitando-se ao reajustamento ocorrido em julho de 2025, se verifica que, em relação ao mês de junho/25, a GEAP corrigiu o valor devido a título de contribuição mensal em até 31%:

Exemplo 2 - NEUZA S. S.			
Valor cobrado em jun./25	Valor cobrado em jul./25	Diferença	Ajuste percentual
R\$1.349,19	R\$1.767,47	R\$418,28	31%

Exemplo 3 - FERNANDO P. M.			
Valor cobrado em jun./25	Valor cobrado em jul./25	Diferença	Ajuste percentual
R\$1.453,32	R\$1.749,28	R\$295,96	20,36%

Exemplo 4 - ANA L.			
Valor cobrado em maio/25	Valor cobrado em jun./25	Diferença	Ajuste percentual
R\$2.917,74	R\$3.336,02	R\$418,28	14,34%

A resposta oficial dada pela GEAP a todos os servidores que questionam o aumento arbitrário em comento é a que segue abaixo de forma exemplificativa, encaminhada ao servidor JOÃO CARLOS, que, não concordando com o reajuste implementado sem prévio aviso, questionou a GEAP (protocolo n.º 3230802025061925821984 – e-mail anexo), como exemplo abaixo transcrito:

Em atenção a sua solicitação registrada junto a GEAP, com relação ao reajuste no valor da contribuição com vencimento em 10/06 informamos **que em virtude do novo convenio firmado entre a GEAP e a União, os beneficiários vinculados aos sindicatos ANASPS E FENASPS terão suas contribuições ajustadas com equalização de 50% sobre a diferença entre o valor anterior (com liminar) e o valor integral da tabela de custeio aprovada pela Resolução/GEAP/COBAD nº 789/2024.** A cobrança do valor equalizado será aplicada a partir da competência 06/2025 com vencimento em: 10/06/2025 –para o plano GEAP Família e 10/07/2025 - para os demais planos.

OBS.: para os boletos do GEAP Família já pagos com valor sem a equalização, será emitido um boleto complementar.

No seu caso especificamente o cálculo do valor de contribuição ficou da seguinte forma:

Valor anterior (com liminar): R\$ 2.917,74

Valor integral da tabela: R\$ 3.754,30

Diferença: R\$ 836,56

Equalização de 50% sobre a diferença: R\$ 418,28

Novo valor da contribuição: R\$ 3.336,02 (Destacou-se)

Ou seja, a GEAP está cobrando 50% da diferença entre o valor atualmente cobrado em seus planos e o valor devido pelos substituídos por

decorrência do acordo firmado nos autos epigrafados – o que é, inegavelmente, uma violação do pacto homologado judicialmente.

Em outros termos, sob o pretexto de que firmou novo convênio com a União e implementou equalização, a GEAP cobra as diferenças existentes em relação aos valores atualmente cobrados (segundo tabela atual) oriundos dos reflexos decorrentes do acordo firmado na ação originária n.º 0008217-90.2016.4.01.3400, executado na presente execução.

Como visto acima, o acordo homologado importou redução dos valores contributivos em 13,55% (treze vírgula cinquenta e cinco por cento) em relação à tabela prevista para vigorar a partir do mês de fevereiro de 2019.

Por consequência, os reflexos da redução acordada à época resultam, para os servidores substituídos beneficiados pelo pacto, em valor contributivo inferior à tabela atualmente vigente, uma vez que os reajustes anuais incidiam, desde 2019, sobre base de cálculo menor.

Assim, ao promover a cobrança de percentual dos valores reduzidos das mensalidades pagas pelos servidores substituídos por decorrência do referido acordo, a GEAP está deliberadamente descumprindo os termos do acordo firmado neste feito.

O que evidencia a pretensão da GEAP de desconstituir a coisa julgada formada neste feito é que, até onde se tem conhecimento, **apenas os servidores beneficiados pelo acordo firmado nestes autos estão tendo suas contribuições mensais aumentadas**.

Por sua vez, a justificativa, segundo a GEAP, para o descumprimento de sua obrigação homologada judicialmente é que a RESOLUÇÃO/GEAP/CONAD/Nº 789/2024, de 10/12/2024 (documento anexo), teria autorizado a “equalização”. Contudo, a referida resolução, além de autorizar o reajuste anual das contribuições em 8,90%, com vigência a partir de 01/02/2025, aprovou equalização de proposta

inacessível às partes, a ser implementada ao longo de 24 meses e condicionada a plano de ação a ser apresentado e aprovado pelo conselho gestor da entidade, *in verbis*:

Art. 1º **Aprovar a equalização da tabela de custeio do Convênio com a União proposta pela NOTA TÉCNICA/GEAP/DIREP/GAP/CPC Nº 128, de 4 de dezembro de 2024, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia 1º de fevereiro de 2025.**

Parágrafo único. **A Diretoria Executiva deverá apresentar o plano de ação para a equalização de que trata o caput ao Conselho de Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

Art. 2º Aprovar o percentual de 8,90% (oito virgula noventa por cento) de reajuste na tabela de custeio dos Planos GEAP Basic I, GEAP Basic II, GEAP Class II, GEAP para Você, GEAP Referência, GEAP Essencial, GEAP Clássico, GEAP Saúde, GEAP Saúde II, GEAP Família, GEAP Referência Vida, GEAP Saúde Vida, ofertados pelo Convênio por Adesão nº 001/2024, celebrado com a União, conforme proposto na NOTA TÉCNICA/GEAP/DIREP/GAP/CPC Nº 000119/2024, de 22 de novembro de 2024, devidamente avaliada pelo Parecer Atuarial nº 000087/2024, de novembro de 2024, que, aplicado, corresponde aos seguintes valores:

(...)

Art. 4º O reajuste de que trata o Art. 2º vigorará a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Percebe-se, pela leitura da resolução em comento, que a efetiva equalização utilizada como justificativa para o descumprimento do acordo deveria ser operada ao longo de 24 meses (e não em 5 meses, como feito pela GEAP) e seria precedida de plano de ação aprovado pelo Conselho de Administração – plano que, pelas informações oficiais divulgadas pela Executada, sequer foi apresentado.

Nesse contexto, vale ponderar, que ao cobrar as diferenças advindas do acordo firmado nos autos epigrafados a partir de julho/25 (em relação à tabela atualmente vigente), **a GEAP descumpre os termos de sua própria resolução.**

Ou seja, a equalização da tabela como forma de cobrar percentagem da diferença oriunda dos reflexos do acordo é um **artifício** utilizado pela GEAP para descumprir o acordo firmado neste feito e arrecadar, gradativamente, as diferenças que sequer são devidas pelos substituídos (pois beneficiários do pacto).

Nesse diapasão, requer seja reconhecido o descumprimento do acordo firmado nestes autos, determinando a Executada que se abstenha de cobrar o reajuste implementado a partir de março de 2025, arbitrando multa no valor de R\$ 1.000.000,00

(um milhão de reais)¹ por dia de descumprimento (astreintes) na forma do artigo 536, § 1º, do CPC, sem olvidar da multa pelo ato atentatório à justiça em virtude do descumprimento da decisão judicial, na forma do artigo 77, inciso IV, §§ 1º a 3º, do CPC.

2) Da tutela provisória de urgência. Art. 300 do CPC.

Conforme exposto acima, é inegável que a GEAP está se utilizando de um artifício (alegada “equalização” das tabelas) para descumprir o acordo, cobrando percentagem das quantias que os substituídos foram dispensados de pagar à instituição por decorrência do pacto.

Nesse contexto, é de fundamental importância que seja determinado à GEAP, a título de **tutela provisória incidental de urgência**, que se abstenha imediatamente de cobrar os reajustes implementados em face dos substituídos a partir de março de 2025, a menos até que seja analisado, em cognição exauriente, acerca do descumprimento do acordo firmado, na forma do artigo 294 e seguintes do CPC.

Conforme evidenciado acima, **há verossimilhança no alegado**, haja vista que há acordo firmado nos autos que implica em reflexos para os anos subsequentes. Por outro lado, é inegável que a GEAP está, expressamente, cobrando percentual de 50% das diferenças que os substituídos tiveram de diminuição de suas respectivas contribuições por decorrência do acordo firmado – ou seja, busca repor os decréscimos de receita oriundos do acordo legitimamente firmado.

Por outro lado, **há perigo de dano** aos milhares de substituídos, que como consequência do arbítrio praticado pela GEAP, estão tendo suas contribuições

¹ Valor adequado para fazer cessar a lesão considerando (a) o poder econômico da Executada, (b) a abrangência da lesão, com milhares de servidores atingidos em todo o país, dentre eles, idosos e pessoas que precisam de tratamento de saúde imediato e que não podem deixar de pagar o plano de saúde sem prejuízo à economia doméstica ou à própria saúde e (c) a reiteração da violação à decisão judicial transitada em julgado, de modo que há, uma vez mais, afronta ao Poder Judiciário.

mensais reajustadas em até 35%, o que pode tornar a manutenção do plano de saúde imediatamente proibitiva para a grande maioria dos substituídos.

Vale ponderar que a GEAP se prevalece da necessidade de muitos servidores ativos e inativos que dependem do plano de saúde para seus respectivos tratamentos médicos. Além disso, a Executada sabe que a adesão a novo plano de saúde terá carência para consultas e procedimentos médicos, então não receia implementar reajustes de até 1/3 do valor anteriormente cobrado, pois conta com a necessidade dos servidores substituídos.

Além disso, é importante ponderar que muitos dos substituídos são idosos aposentados. Esses servidores inativos, para além das necessidades financeiras inerentes à idade avançada, sofrem com proventos de aposentadoria baixos, de modo que um reajuste de ordem de até 35% pode comprometer grandemente as suas respectivas situações financeiras (caso paguem os respectivos boletos) ou médicas (caso, por impossibilidade financeira, deixem de pagar o plano de saúde).

Assim, é inegável que a manutenção do reajuste em até 35% em descumprimento do acordo firmado judicialmente pode provocar sérios danos aos substituídos, de modo que está preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Por sua vez, vale ponderar que a exigência do artigo 300, § 3º, do CPC, diz respeito à tutela de urgência de natureza antecipada, não se aplicando para o caso em tela, que se trata de pleito de natureza incidental para reafirmar a decisão judicial homologatória do acordo firmado entre as partes.

Nesse diapasão, requer seja determinado à GEAP, a título de **tutela provisória incidental de urgência**, que se abstenha imediatamente de cobrar os reajustes implementados em face dos substituídos a partir de março de 2025, a menos até que seja analisado, em cognição exauriente, acerca do descumprimento do acordo firmado, na forma do artigo 294 e seguintes do CPC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia de descumprimento (astreintes) na forma do artigo 536, § 1º, do CPC.

3) Dos pedidos.

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

a) seja concedida, em caráter liminar, a **tutela provisória incidental de urgência** na forma do artigo 294 e seguintes do CPC, determinado à GEAP que se abstenha imediatamente de cobrar os reajustes implementados em face dos substituídos a partir de março de 2025, a menos até que seja analisado, em cognição exauriente, acerca do descumprimento do acordo firmado, sob pena de multa diária de no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia de descumprimento (astreintes) na forma do artigo 536, § 1º, do CPC.

b) seja reconhecido o descumprimento do acordo firmado entre a GEAP e a FENASPS (Id 73215037), homologado pela sentença (Id 78914772) transitada em julgado em 19/02/2021 (cf. certidão Id 84022582), cuja validade e exigibilidade foi confirmada pelo Agravo de Instrumento n.º 0740078-91.2021.8.07.0000, **determinando** à GEAP que se abstenha, em definitivo, de cobrar as diferenças que os substituídos foram dispensados de pagar à GEAP por decorrência do pacto firmado nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia de descumprimento (astreintes) na forma do artigo 536, § 1º, do CPC.

c) a condenação da GEAP a restituir os valores cobrados indevidamente dos servidores substituídos por decorrência da cobrança das diferenças que os substituídos foram dispensados de pagar à GEAP em razão do acordo firmado nestes autos;

d) a condenação da GEAP ao pagamento de multa pelo ato atentatório à justiça em virtude do descumprimento da decisão judicial transitada em julgado neste feito, na forma do artigo 77, inciso IV, §§ 1º a 3º, do CPC.

e) a remessa de fotocópia dos autos ao Ministério Público, para que aprecie a ocorrência de crime de grande potencial ofensivo, por infração ao artigo 330

do Código Penal, bem como estabeleça a reprimenda penal respectiva do Sr. Diretor Executivo e do Sr. Presidente do Conselho Deliberativo da entidade.

Requer, por fim, que todas as **intimações** sejam realizadas, exclusivamente e sob pena de nulidade, em nome dos seguintes advogados: LUIS FERNANDO SILVA, OAB/SC 9.582; GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA, OAB/RS 23.021 e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, OAB/PR 19.095.

Espera deferimento.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

LUÍS FERNANDO SILVA
OAB/SC 9.582

GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB/RS 23.021

MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
OAB/PR 19.095